

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2005
(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, proibindo o reajuste de tarifas de serviços públicos essenciais acima da taxa de inflação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
175.

*Parágrafo
único.*

III – política tarifária, proibido o reajuste, acima da inflação anual, de tarifas aplicáveis ao consumidor final dos serviços públicos essenciais, entre eles os de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, iluminação pública e gás para uso doméstico, ressalvadas as exceções indicadas em lei específica.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



928FC38A24

Os reajustes aplicados às tarifas de serviços essenciais, como telefonia, luz, água e gás, entre outros, têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da falta de políticas pontuais para o setor.

Com vista a colocar um limite nesta liberalidade com que os órgãos reguladores vêm tratando os reajustes do setor, oferecemos à Casa esta proposta, que impõe que as tarifas essenciais não sofram aumento superior à inflação.

Esperamos, assim, limitar o aumento real dessas tarifas, protegendo o usuário, que vem sendo prejudicado com reajustes abusivos, enquanto seu salário não acompanha essa evolução, acarretando empobrecimento da população.

Enfim, os serviços públicos ainda são um problema para o consumidor: é difícil reclamar, não sabemos a quem reclamar e quando conseguimos, não temos respostas a essas reclamações e as agências reguladoras não vêm cumprindo seu papel de fiscalização a contento. Não temos informações claras sobre as tarifas e tributos impostos ao consumidor.

A Constituição Federal, em seu art. 175, reza que (grifos nossos):

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;



928FC38A24

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a acrescentar novo texto ao inciso III acima, com vistas a limitar a ação indiscriminada do Poder Público.

Logicamente, por colidir, em parte, com princípios constitucionais consagrados, como o da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*) e da não intervenção do Estado na economia (inteligência dos arts. 173, *caput*, e 174, *caput*), a proibição ora proposta não pode deixar de contemplar situações excepcionais que a lei ordinária melhor explicitará, razão pela qual deverá a matéria ser objeto de tratamento infraconstitucional pelo Legislador.

Tal previsão, afasta desde logo os eventuais óbices de natureza técnica, jurídica ou econômica, que poderiam ser opostos à aprovação da proposição, ao mesmo tempo que não impede a eficácia imediata da regra, logo da promulgação da Emenda.

Entendemos que esta iniciativa seja oportuna e pedimos, portanto, a nossos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Dep. Fernando de Fabinho
PFL/BA**



928FC38A24

2005_5548_Fernando de Fabinho_052



928FC38A24